



ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NOTAS SOBRE A LEI Nº 13.431/2017 E O DECRETO Nº 9.603/2018

Diane Nascimento de Moraes Bonfim¹

Jalusa Silva de Arruda²

RESUMO

O objetivo do artigo é refletir criticamente sobre alguns aspectos da escuta especializada e o depoimento especial com vistas ao princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral. Brevemente, serão citadas experiências que antecederam a Lei nº 13.431/2017 e apresentadas as principais características das modalidades escuta especializada e depoimento especial, conforme regulamentação dada pelo Decreto nº 9.603/2018.

Palavras-chave: Criança e adolescente vítima ou testemunha. Escuta especializada. Depoimento especial. Melhor interesse. Proteção integral.

1 INTRODUÇÃO

¹ Advogada e licenciada em História pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus V. Especialista em Educação em Gênero e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: dianenascimento09@hotmail.com

² Advogada e doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XV. Pesquisadora associada do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM/UFBA). E-mail: jsarruda@uneb.br

Quando crianças ou adolescentes testemunham ou são vítimas de fatos definidos na lei penal como crimes, muito provavelmente se verão envolvidos em investigações judiciais e criminais. Todavia, é provável que o motivo que leve crianças e adolescentes a entrar em contato com o sistema judiciário esteja relacionado a alguma violência que tenham sofrido, especialmente na modalidade sexual (abuso ou exploração sexual). Notadamente no caso, onde quase não se tem testemunhas de viso, a vítima tende a ser testemunha-chave da investigação (GOODMAN e outros., 2009) e, para a persecução criminal, a inquirição da vítima é meio de prova essencial e indispensável.

Em busca da *verdade real* – este mito do processo penal –, busca-se a recomposição dos fatos e esquece-se que, do outro lado, pode haver uma criança ou um adolescente que sofreu ou presenciou uma violência. Por vezes, esquece-se que do outro lado há uma pessoa em desenvolvimento que pode estar em trauma e sofrimento.

Na ânsia de responsabilizar autores de violência, por muito tempo não se questionava, seja nos feitos judiciais como extrajudiciais, o melhor interesse da criança. Privilegiava-se “o direito e o interesse dos adultos”, que detinham predominância sobre a infância e “desconhecia-se a amplitude dos prejuízos da inquirição da criança, realizada com o fim de produzir a prova da materialidade de um crime praticado” (AZAMBUJA, 2010, p. 69).

Não se precisa de muito para concluir que procedimentos tradicionais de inquirição não respeitam a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Com o tempo, a criação de alternativas que buscassem ao menos a redução da revitimização passou a ser pauta de instituições, governamentais e não-governamentais, dedicadas à proteção dos direitos do segmento infantojuvenil.

O tema passou a ser mais incisivamente debatido após o advento da doutrina da proteção integral, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA) e a ratificação da Convenção Sobre os Direitos da Criança³. Isso porque, ao romper com a doutrina da situação irregular, na qual crianças e adolescentes eram considerados objetos de intervenção jurídica, a doutrina da proteção integral elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos.

³ Aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Estado brasileiro através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Na normativa internacional, *criança* é toda pessoa com menos de 18 anos.

No Direito Internacional da Criança e do Adolescente, mesmo antes da Convenção Sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança (1959) lançou as bases para o princípio do melhor interesse (ou princípio do interesse superior) da criança⁴, que se tornaria o pressuposto da proteção integral e estruturante do Direito da Criança e do Adolescente. Amplamente recepcionada pela Convenção Sobre os Direitos da Criança⁵, a interpretação sobre o que é melhor interesse pode ceder às singularidades e características socioculturais de cada país. Exemplarmente, para alguns países, sob a égide do melhor interesse da criança, admite-se a punição corporal como forma de educação doméstica; crianças indígenas podem ser retiradas de suas comunidades para serem introduzidas a outros modos de vida; e adotados podem ser proibidos de conhecerem seus pais biológicos (HAMMARBERG; HOLMBERG, 2008 *apud* ARRUDA, 2009).

Muito embora não exista uma definição internacionalmente padronizada sobre o que é o *melhor interesse* e a literatura especializada comumente refletir sobre a forte carga axiológica atribuída ao princípio, há consenso ao afirmar que significa que todas as medidas (judiciais, legislativas, administrativas) e serviços devem buscar primordialmente o bem-estar e a segurança da criança ou do adolescente.

Consequentemente, se pressupõe uma abordagem holística que considere todos os aspectos da proteção e da garantia de direitos, bem como de desenvolvimento da criança e do adolescente, respeitando seus estágios de maturidade e autodeterminação. Quer dizer, por fim, que todas as decisões que envolvam crianças e adolescentes devem considerar seu melhor interesse (PEREIRA, 2008; SPOSATO, 2013; LIMA; VERONESE, 2012).

Deste modo, o princípio do melhor interesse obrigou os Estados a uma reestruturação jurídica, política e institucional para garantir que crianças e adolescentes sejam protegidos de toda violência, negligência, exploração, crueldade e opressão (vide art. 227, CF/1988; art. 4º, ECRIAD), no caso do Brasil, regulamentado pelo ECRIAD.

Em vista disso, como garantir a proteção integral da criança e do adolescente vítima ou testemunha na persecução penal? Procedimentos e inquirições que não distinguem adultos de crianças e adolescentes observam o princípio do melhor interesse da criança? É

⁴ Declaração dos Direitos da Criança (1959), Princípio 2: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

⁵ Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989), Artigo 3, item 1: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

possível submeter criança ou adolescente a depoimentos no âmbito do processo penal e respeitar sua condição peculiar de desenvolvimento ao mesmo tempo?

Nos idos dos anos 2000, surgiram no Brasil as experiências de metodologias e técnicas de tomada de depoimentos especiais de crianças e adolescentes visando a não revitimização (SANTOS; GONÇALVES, 2009). O *Depoimento Sem Dano*, implantado em 2003, na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, desenvolveu significativa expertise e inspirou o Projeto de Lei (PL) nº 3.792/2015, que previu normatizar mecanismos para prevenir a violência contra criança e adolescente e estabelecer medidas de proteção e procedimentos para tomada de depoimentos. A matéria foi transformada na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabeleceu um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Estava, pois, legalmente instituída, a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas.

Assim, este introdutório busca contextualizar que o objetivo deste artigo é refletir criticamente sobre alguns aspectos da escuta especializada e o depoimento especial à luz do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral. Brevemente, serão citadas experiências que antecederam a Lei nº 13.431/2017 e apresentadas as principais características das modalidades escuta especializada e depoimento especial, na tentativa de demonstrar algumas de suas potencialidades e questionamentos.

2 EXPERIÊNCIAS ANTECEDENTES À LEI Nº 13.431/2017 E AO DECRETO Nº 9.603/2018

Antes da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, as normas processuais que regiam a inquirição de crianças e adolescentes não eram distintas daquelas que regiam a inquirição dos adultos (PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014; SANTOS; GONÇALVES, 2009). Entretanto, podia-se encontrar algumas experiências de inquirição especial de crianças e adolescentes, especialmente adotada nos casos de violência sexual. Ainda que sem uma norma específica, a inquirição especial de crianças e adolescentes, encontrava respaldo legal nos arts. 4, 5, 15 a 18, e 100, parágrafo único, incisos I, V, XI e XII, ECRID; art. 227, *caput*, CF/88; e artigos 12, 19, 34 e 39, da Convenção Sobre os Direitos da Criança. Algumas dessas

metodologias se consolidaram e foram importantes para a institucionalização legal do que hoje chama-se escuta especializada e do depoimento especial⁶.

Uma dessas experiências foi o projeto *Justiça sem dor*, batizado não de inquirição especial, mas de *avaliação especial*, implantado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2010, para ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Neste projeto definiu-se que a vítima falasse apenas uma vez em juízo, numa sala especial, com psicólogo ou assistente social que fazia perguntas previamente formuladas. Juiz, promotor de justiça ou defensor do acusado acompanhavam da sala de audiência através de um monitor de televisão e, havendo necessidade de questionamentos não previamente elaborados, com o uso de um ponto eletrônico, o psicólogo ou assistente social transmitiam a pergunta à criança ou ao adolescente. O projeto recebeu críticas severas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que chegou a emitir moção de repúdio na ocasião do VII Congresso Nacional de Psicologia, realizado no ano de 2010 (CFP, 2019).

O principal argumento da crítica repousou no fato de, apesar da denominação da metodologia como *avaliação especial*, em que está subjacente uma prática psicológica, o psicólogo atuava como mero entrevistador com o objetivo de coletar depoimento orientado por um juiz (CFP, 2019). Ainda, embora visasse a não revitimização, como a metodologia era adotada tão somente em juízo, não protegia a criança ou o adolescente de narrar a violência sofrida antes de instaurada a ação penal.

O projeto *Audiência sem trauma*, implantado na 12ª Vara Criminal de Curitiba no ano de 2010, é uma adaptação ao *Depoimento Sem Dano*, que será abordado mais adiante. Nessa metodologia, a criança ou adolescente é inquirido pelo juiz, mas lhe é facultado escolher se prefere ficar na sala de audiência sem o réu, mas na presença do defensor, promotor, serventuários e juiz, ou ser ouvida numa sala de videoconferência. Após todos adultos serem ouvidos, um assistente social ou psicólogo informa se a criança ou o adolescente têm condições de responder às perguntas. Não havendo, é emitida uma avaliação psicológica sobre a vítima ou testemunha (MACIEL, 2016).

No Maranhão, a articulação e a atuação da sociedade civil por meio do projeto *Rompendo o Silêncio*, foi fundamental para instituir, no ano de 2004, o Centro de Perícias

⁶ Sem pretensão de exaustão, no tópico pretende-se apenas ilustrar algumas técnicas e metodologias que influenciaram o estabelecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência por meio da Lei nº 13.431/2017, e sua regulamentação pelo Decreto nº 9.603/2018. Para aprofundar informações sobre experiências adotadas no Brasil e noutros países, ver Benedito Santos e Itamar Gonçalves (2009) e Benedito Santos e outros. (2013).

Técnicas para a Criança e o Adolescente (CPTCA). Ligado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e de patamar administrativo equivalente ao Instituto Médico Legal (IML), o CPTCA foi criado para produzir perícias nas modalidades médica, psicológica e social em crianças e adolescentes em situação de violência (física, psicológica ou sexual) e/ou negligência, para auxiliar a investigação policial através da materialização das evidências, mas com a proteção das vítimas (FONSECA e outros., 2012; SILVA, 2009).

O CPTCA é o primeiro serviço a atender a criança ou o adolescente que sofreu a violência, evitando que a vítima seja ouvida inicialmente pela autoridade policial, que conclui a investigação com o laudo técnico elaborado pelo Centro. Contudo, o valor probatório do laudo técnico psicossocial elaborado no âmbito do CPTCA pode ser questionado. Exemplo disso, em 2012, o Ministério Público do Maranhão elaborou nota técnica, asseverando, inclusive, a possibilidade de ajuizamento de cautelar de produção antecipada de prova pericial⁷.

O *Depoimento Sem Dano* é, portanto, uma das experiências mais relevantes desenvolvidas no Brasil. Inspirada em experiências de países como Inglaterra e Argentina, o *Depoimento Sem Dano* foi implantado em 2003, na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Definido pelo seu idealizador como um sistema de escuta judicial, o *Depoimento Sem Dano*, conta com a polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e com um serviço técnico especializado que faz a escuta da criança e do adolescente em um espaço protegido e projetado especialmente para o momento do depoimento (DALTOÉ CEZAR, 2007). A metodologia considera que é fundamental que a criança ou o adolescente saiam do formalismo das salas de audiências e que sejam ouvidos num espaço projetado mais informal, com vários objetos lúdicos que, simbolicamente, coloca-os noutra via de comunicação e expressão, levando em consideração a situação de vulnerabilidade que se encontram no momento, bem como a condição peculiar de seu desenvolvimento.

No *Depoimento Sem Dano*, no momento da audiência (neste caso, Audiência de Instrução e Julgamento), a criança ou o adolescente seguem para sala especial, que está conectada por vídeo e áudio à sala de audiência. Na sala, um técnico-entrevistador (assistente social ou psicólogo) ouve as perguntas advindas do juiz, do advogado e da promotoria, e faz, com palavras apropriadas, as perguntas à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha. Por

⁷ Vide nota técnica nº 05/2012, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Ministério Público do Estado do Maranhão. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/caopij_mpma/nota_tecnica_05_2012_caopij_mpma_sobre_o_cptca.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

consequente, ao apresentar/repassar as perguntas decididas pelo juiz, o técnico tem atuação semelhante à de um intérprete (BRITO, 2009). O depoimento é gravado e anexado ao processo, sendo desnecessário repetir a inquirição.

O método se tornou referência no país, foi recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2010⁸, baseou o projeto de lei e, dessa forma, influenciou diretamente a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 (BRITTO; PAULA; SOARES, 2019). A normatização do tema veio também para atender a Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social da ONU, que definiu diretrizes sobre a intervenção jurídica nos casos que envolvam crianças e adolescentes⁹.

Todavia, como ventilado anteriormente, se defendidas por boa parte dos agentes do sistema de justiça e segurança pública, essas metodologias, bem como a própria Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, sofreram (e sofrem) várias críticas, especialmente advindas de órgãos de classe como CFP e Conselho Federal de Serviço Social (CFSS)¹⁰. Não cabe neste momento de reflexão apresentar todas as perspectivas das críticas, mas algumas serão abordadas ao longo do próximo tópico.

3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Segundo o art. 7º da Lei nº 13.431/2017 e os arts. 19 a 21 do Decreto nº 9.603/2018, escuta especializada é a entrevista realizada por agentes de órgãos e serviços da rede de proteção de crianças e adolescentes. Para o ECRAD, a política de atendimento de crianças e adolescentes se faz por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, visando a garantia de direitos e a proteção integral do segmento infantojuvenil. Conforme a Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), esse

⁸ A Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010 indicou aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, nomeado, na ocasião, de *depoimento especial*, mas baseado na experiência do *Depoimento Sem Dano*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁹ Ver o documento *Guidelines on justice in matters involving child victims and witnesses of crime*, Resolution nº 2005/20, Economic and Social Council (ECOSOC). Disponível em: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>. Acesso: 16 ago. 2020.

¹⁰ Ver a *Nota técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social*, elaborada por Maurílio Castro de Matos. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

conjunto de órgãos, serviços, entidades e agentes, organizados e articulados para promover, garantir e efetivar os direitos de crianças e adolescentes é chamado de *sistema de garantia de direitos*.

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 113/2006 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o sistema exercem funções a partir de três eixos estratégicos de ação: I) defesa dos direitos humanos; II) promoção dos direitos humanos; e III) controle da efetivação dos direitos humanos. Não obstante, em razão da natureza jurídica, administrativa ou política, alguns órgãos ou organizações têm atribuições em mais de um eixo.

Na doutrina da proteção integral, o sistema de garantia de direitos é concebido e organizado para atuar em rede, na qual atribuições são definidas de acordo com o papel institucional de cada órgão e/ou serviço que compõem os sistemas de educação, saúde, assistência social, justiça e segurança pública etc. Portanto, a escuta especializada prevista na Lei nº 13.431/2017, promovida extrajudicialmente, deve ser realizada por órgãos, instituições e serviços como Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA), dentre outros. Tem-se, na escuta especializada, especialmente a atuação dos atores dedicados ao eixo da promoção dos direitos humanos¹¹.

Contudo, o relato feito por crianças ou adolescentes em sede de escuta especializada deve se ater ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Ou seja, não deve, em hipótese alguma, assumir caráter de interrogatório, tampouco ocupar-se de minúcias e detalhes: é suficiente que a escuta acolha a criança ou o adolescente e atenda-se à identificação da violência para orientação e tomada de providências cabíveis¹².

Das críticas mais contundentes, e que estão relacionadas tanto a escuta especializada como ao depoimento especial, dizem respeito ao possível “uso” de práticas profissionais específicas como meio de extrair prova para o processo penal e a falta de debate

¹¹ Resolução nº 113/2006, CONANDA: Art. 14. O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”, prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.

¹² Convém ressaltar que, equivocadamente, é comum que agentes do sistema de garantia de direitos deixem de tomar medidas cabíveis para proteção de crianças e adolescentes sob a alegação de ‘incerteza’ da ocorrência de determinados fatos que podem ser definidos como violação de direitos. Ora, com vistas à proteção integral, a mera ameaça ou suspeita de violação de direitos de crianças e adolescentes são suficientes para aplicação de medidas protetivas, conforme inteligência do art. 98, ECRID.

por ocasião da aprovação da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, com as categorias profissionais que certamente estão acionadas para ambas as técnicas, quer seja Serviço Social ou Psicologia (vide nota técnica citada na nota de rodapé nº 10).

Especificamente sobre a escuta especializada, salienta-se que, como entrevista, diferente do depoimento especial, não há interesse de produzir prova (art. 19, § 4º, Decreto nº 9.603/2018). Tem-se por objetivo assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida visando a proteção social e o provimento de cuidados¹³.

Porém, muito embora diga-se que a escuta especializada não tenha como finalidade a produção de prova e ocorra no âmbito extrajudicial, pode haver casos em que o próprio processo de investigação ali se inicie, pois órgãos, serviços e instituições da rede de proteção têm o dever legal de informar às autoridades competentes situações de violação ou ameaça de violação dos direitos humanos de crianças ou adolescentes. Ainda, mesmo que garantida a confiabilidade, está prevista a possibilidade de compartilhamento de informações entre os atores do sistema de garantia que, como foi dito, envolve toda a rede de proteção e atendimento de crianças e adolescentes. Especificamente a Lei nº 13.431/2017 é explícita quanto ao uso das informações prestadas serem usadas para a persecução penal¹⁴.

Desse modo, ainda que a escuta especializada não tenha legalmente a finalidade de produzir prova, é inescapável sua relação com o processo de investigação e responsabilização. Há, aqui, como de alguma maneira ventila a nota técnica do CFSS citada anteriormente, o risco de judicialização das ações de proteção, usando-se das atribuições e competências de saberes

¹³ Decreto nº 9.603/2018: Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

¹⁴ Decreto nº 9.603/2018: Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Lei nº 13.431/2017: Art. 5º. A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

profissionais, que deveriam ocupar-se tão somente da proteção e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes¹⁵.

Já o depoimento especial, previsto no art. 8 da Lei nº 13.431/2017 e arts. 22 a 26 do Decreto nº 9.603/2018, é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária. Logo, trata-se diretamente da atuação dos principais agentes do eixo defesa do sistema de garantia de direitos.

O eixo defesa dos direitos humanos é caracterizado pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade em concreto. Tal eixo se trata, por consequência, da atuação de órgãos públicos judiciais, polícia civil judiciária, polícia militar, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dentre outros (art. 6, Resolução nº 113/2006).

Vê-se que, ao referir *depoimento*, a lei trata de *prova*. Na persecução criminal, a inquirição da vítima é concebida como meio de prova essencial e indispensável ao processo, de maneira que tem-se, aqui, uma das principais razões para a existência de um depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas.

Duas das críticas diretas à Lei nº 13.431/2017 e ao Decreto nº 9.603/2018, relacionado ao depoimento especial, dizem respeito ao uso de protocolo de oitiva (art. 11 e art. 25, respectivamente) e à autonomia profissional. Sobre o último,

o novo decreto considera que respeita a autonomia uma vez que, primeiramente, o profissional conduzirá o procedimento de entrevista sem interrupções. Ao final da entrevista, as pessoas da sala de observação que acompanhavam a oitiva podem fazer o contato com o entrevistador e as perguntas que desejam esclarecer, se for o caso. Entretanto, partimos do pressuposto que respeitar o procedimento de entrevista sem interrupções não equivale a autonomia profissional, pois a liberdade aponta para a escolha das técnicas à serem utilizadas, o que não é possível na oitiva padronizada que é imposta pelas capacitações (BRITTO; PAULA; SOARES, 2019, p. 164).

¹⁵ O entendimento de Murillo Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018, p. 38, destaques no original) complementam o raciocínio: “importante frisar que, mesmo quando efetuada numa etapa preliminar ao processo judicial (ou seja, antes de instalado o contraditório), a escuta especializada *terá valor probante* (como ocorre com as perícias realizadas no âmbito de um inquérito policial antes da autoria do crime ser conhecida), cabendo ao Juiz, no caso em concreto, valorar os elementos colhidos quando de sua realização no contexto das demais provas produzidas no âmbito do processo”.

Quanto aos protocolos de oitiva, a crítica repousa na padronização do atendimento e na desconsideração das singularidades de cada caso (BRITTO; PAULA; SOARES, 2019; PEREIRA, 2016). Há o risco do uso de protocolos cair na desconsideração da importância da contextualização do fato. Na intenção por respostas objetivas, a padronização do atendimento engessa a possibilidade de adoção de técnicas distintas pelos profissionais, bem como ignora os “múltiplos fatores que perpassam a situação de violência”, correndo-se “o risco de produzir falsas verdades objetivas, uma vez que situações complexas passam a ser reduzidas apenas a aplicação de protocolos” (BRITTO; PAULA; SOARES, 2019; p. 160).

Ademais, concorda-se com a crítica de que a Lei nº 13.431/2017 foi tímida quanto às obrigações específicas do Poder Judiciário. Observe-se que o depoimento especial é realizado por equipe técnica, mas sem mencionar a necessidade de qualificação funcional dos agentes do sistema de justiça que irão atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas para, eles mesmos, adquirirem habilidades para condução dos depoimentos (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

Crê-se também que, para além dos questionamentos relacionados especificamente ao saber técnico-profissional do Serviço Social e da Psicologia, convém chamar atenção para a importância de, tanto a escuta especializada como o depoimento especial, observarem os marcadores sociais da diferença.

Em alinhamento à crítica quanto ao risco de homogeneização que podem recair no uso de protocolos pré-concebidos (PEREIRA, 2016) as técnicas não podem desconsiderar as categorias que constituem desigualdades e hierarquias entre as pessoas. Por exemplo, trazer à tona a categoria social *geração* é muito mais do que ter lúcida a necessidade de uma linguagem que respeite o estágio de desenvolvimento e cognição da criança ou do adolescente: é, sobretudo, considerar que a relação entre crianças e adolescentes e adultos é uma relação desigual de poder marcada pelo adultocentrismo.

Assim, é considerado que em sociedades racializadas, adultocêntricas, socialmente desiguais e sob a ordem de gênero patriarcal, crianças e adolescentes estão numa condição muito específica de sujeição. A escuta e o depoimento geralmente serão momentos caracterizados pela angústia, pela tensão e pelo sofrimento, sendo fundamental olhar para as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas muito além do fato que motivou sua escuta ou depoimento.

4 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

A Lei nº 13.431/2017 normatizou o que é prática em alguns países¹⁶ e que, após a Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal, passou a ser uma alternativa: a possibilidade da tomada de declarações da vítima a título de produção antecipada de prova. Outrossim, o depoimento deveria ser realizado com a maior brevidade possível, pois, em muitos casos, sobretudo com crianças mais novas, a possibilidade de esquecimento ou do enfraquecimento da vivacidade da recordações, além das próprias mudanças que a criança passa por estar na condição peculiar de desenvolvimento e da criação de falsas memórias, que podem ser espontâneas ou decorrer de influências externas (SANTOS; GONÇALVES, 2009; WELTER, 2010).

Após a mudança na lei processual penal em 2008, alguns casos foram registrados nos tribunais brasileiros. Basicamente, as decisões se sustentaram na qualidade da prova, mormente em razão do decurso de tempo; no respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e na preservação da vítima, em razão de seu estágio de desenvolvimento e saúde psíquica¹⁷.

¹⁶ No levantamento realizado por Benedito Santos e Itamar Gonçalves (2009, p. 41), dos 28 países identificados que, na ocasião da pesquisa, possuíam leis que previam depoimentos especiais de crianças e adolescentes, em menos de um terço verificou-se “a existência de normas que tratam da produção antecipada de provas”.

¹⁷ HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA INFANTE. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DO DEPOIMENTO DA OFENDIDA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE E URGENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSIM COMO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DENEGADA. Do corpo do referido acórdão vale transcrever o seguinte trecho: “A observação empírica nos diz que a criança, quase invariavelmente, esquece o abuso ocorrido ou seus detalhes, pelos mais variados motivos, mas todos vinculados à sua condição peculiar e à necessidade psicológica de superar o trauma pelo esquecimento. Assim, quando ela vem depor em juízo e é passado tempo considerável, seu relato é menos preciso e extremamente lacunoso, isso quando ainda é possível. E a cognição acaba por firmar pé quase exclusivamente sobre relatos de terceiros, o que a empobrece. Isto para não falar na inconveniência de exigir do infante repetidos relatos sobre o ocorrido, boicotando o processo de esquecimento e restauração da vida normal, da retomada de desenvolvimento sem traumas. E aqui estamos a tratar de uma menina de oito anos de idade. De modo que está presente o efetivo risco de esquecimento, além da conveniência bem apontada pelo órgão ministerial de tomar o depoimento uma única vez e de modo completo. (TJRS. 7ª C. Crim. HC no 70031084791. Rel.: Des. João Batista Marques Tovo. J. em 13/08/2009).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE MORAL DA CRIANÇA VIOLENTADA SEXUALMENTE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA SUA OITIVA MEDIANTE OS PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO SEM DANO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente acusado de estuprar adolescente com doze anos de idade, que teria sido por ele agarrado pelas costas e submetida a carícias lascivas. 2. A necessidade de preservar a dignidade e a higidez psíquica da vítima, permitindo que retome o curso natural do seu desenvolvimento psicológico o mais brevemente possível, justifica a urgência na produção antecipada da prova, mesmo durante o curso do inquérito policial. Em última análise, o aparente conflito entre os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e do Devido

A inovação da Lei nº 13.431/2017 consistiu em instituir legalmente o depoimento especial, como regra (sempre que possível), em sede de produção antecipada de prova. Mas, *obrigatoriamente*, o depoimento seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando se tratar de criança menor de sete anos ou se tratar de violência sexual (em qualquer idade)¹⁸. O depoimento especial deve ser tomado uma única vez, “com severas restrições à repetição da diligência, que fica condicionada à cabal demonstração de sua imprescindibilidade e à expressa concordância da criança ou adolescente” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 46).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao completar 30 anos, o ECRIAD ainda enfrenta muitos desafios para garantir e efetivar direitos fundamentais de crianças e adolescentes e fazer valer a doutrina da proteção integral. Pode-se dizer que a ruptura legal com a doutrina da situação irregular não significou a cidadania plena de crianças e adolescentes brasileiros, tampouco os livrou de situações de violência. É o que dados sobre o estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal), a letalidade e a restrição e privação de liberdade informam.

Nos anos de 2017 e 2018, foram registrados 127.585 estupros, sendo 63,8% contra crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade (FBSP, 2019) Em 20 anos (1996-2006), a restrição e privação de liberdade de adolescentes cresceu expressivos 523% (ARRUDA, no prelo 2020) e a taxa de mortalidade na juventude negra chega a 86% para cada 100 mil/habitantes, sendo que entre os brancos cai para aproximadamente 32% (IPEA, 2020). Esses são apenas alguns dos amargos exemplos que ilustram que estamos falhando, especialmente com a infância e a juventude negras.

Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) deve ser resolvido mediante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O paciente será assistido por profissional habilitado, minimizando o prejuízo da antecipação da prova. 3. Ordem denegada. (TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 680536, 20130020098899HBC. Rel.: George Lopes Leite. J. em 23/05/2013).

¹⁸ Lei nº 13.431/2017: Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Especificamente no que diz respeito ao tema deste artigo, decerto, os procedimentos tradicionais de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência não respeitam a proteção integral. Como a prova pessoal produzida por meio das declarações e dos depoimentos de vítimas e testemunhas são imprescindíveis (exceptuando-se casos excepcionais), e levando em conta que, não raro, violência contra crianças e adolescentes ocorre no âmbito doméstico e nem sempre deixa testemunha direta- especialmente em se tratando de abuso sexual -, a palavra da vítima é de profunda relevância.

Todavia, a regra deve ser que crianças e adolescentes vitimados sejam ouvidos somente quando não houver outro meio probatório para se comprovar a autoria e a materialidade do delito ou, ainda que prescindível, quando as próprias vítimas, em respeito ao direito à participação, manifestarem desejo de falar sobre a violência sofrida.

Como ensina Karyna Sposato (2013, p. 52), a proteção integral é a “linha mestra que reúne e harmoniza todos os demais princípios de um conjunto sistêmico” e deve ser concedida como a própria doutrina jurídica que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente. Dito com outras palavras, a doutrina da proteção integral - que considera crianças e adolescentes sujeitos de direito, pessoas na condição peculiar de desenvolvimento e destinatários de prioridade absoluta -, é princípio hermenêutico que, amplamente, deve imperar em todos os níveis e em todas as instâncias administrativas, policiais, judiciais, sociais e políticas.

Criar estratégias que busquem a não revitimização (ou mesmo a redução da vitimização secundária) de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, visando a proteção dos direitos e da integridade no âmbito do processo penal é, de fato, de suma importância. A possibilidade de evitar reinquirições e contribuir para situações que geram (ou agravam) sofrimento e estigmatização são, por si só, louváveis; e a institucionalização da escuta especializada e do depoimento especial caminham neste sentido.

Contudo, afora as questões que Psicologia e Serviço Social apontam no tocante às práticas profissionais de cada área e categoria, não se pode perder de vista que ainda são crianças ou adolescentes que estão lá, sendo ouvidos ou inquiridos, para servirem à produção de prova no processo penal. Ainda que a partir de técnicas e metodologias alternativas, de quem é, afinal, o melhor interesse? Será a proteção integral compatível com esse “lugar” que a persecução penal os coloca? Se a finalidade do depoimento - ainda que *especial* - é produzir prova (cf. art. 22, Decreto nº 9.603/2018), o que está no epicentro da técnica: a não revitimização ou a qualidade do que é dito pela criança ou pelo adolescente para a ação penal?

Essas indagações não são novas, mas se renovaram com a institucionalização da escuta especializada e do depoimento especial. Como um desafio, ainda carecem melhores respostas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Jalusa Silva de. **Ação coletiva e políticas de combate ao tráfico nacional e transnacional de crianças e adolescentes para fins sexuais: a iniciativa brasileira em rede e o papel do PAIR.** Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Relações Internacionais), Faculdade de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: http://labmundo.org/wp-content/uploads/2014/01/ARRUDA_mono.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

ARRUDA, Jalusa Silva de. Breve panorama sobre a restrição e privação de liberdade de adolescentes e jovens no Brasil. **O Social em Questão**, ano 24, n. 49, jan-abr. 2021 [?] (no prelo 2020).

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da criança e do adolescente no âmbito do Judiciário. *In:* Conselho Federal de Psicologia. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 69-76.

BRITO, Leila Maria Torraca. Diga-me agora... O Depoimento sem Dano em análise. *In:* Conselho Federal de Psicologia. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção:** propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009, p. 123-138.

BRITTO; Ana Luísa Sanders; PAULA; Larissa Ferreira Otoni de; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Depoimento especial e escuta especializada nos casos de abuso sexual: repercussões da judicialização da práxis psicológica. *In:* AMORIN, Flávia Z.; ISABEL, Jéssica Gabriela de S.; SAADALLAH, Márcia M. (Orgs). **O fazer da psicologia no Sistema Único da Assistência Social.** Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia - Minas Gerais, 2019, p. 152-168.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia**. 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

DALTOÉ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Paraná/Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE), 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

FONSECA, Maíse do Socorro S. e outros. Caracterização das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atendidos no Centro de Perícias Técnicas para a Criança e o Adolescente (CPTCA) de São Luís (MA). **Ciências da Saúde**, São Luís, v. 14, n. 2, p.139-145, jul.-dez., 2012. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rcisaude/article/view/1475/2824>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2019**. Ano 13, 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 03 ago. 2020.

GOODMAN, Gail S. e outros. Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coords). **Depoimento sem medo (?)**: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009, p. 19-30. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo\(-\)](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo(-))

culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

LIMA, Fernanda da S.; VERONESE, Josiane Rose P. **Os direitos da crianças da adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012. (Coleção Pensando o Direito no Século XXI, volume V).

MACIEL, Eugésio P. **Depoimento especial e produção de prova**: valor probatório da palavra da vítima infanto-juvenil nos crimes de violência sexual. (Monografia) Bacharelado em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PELISOLI, Cátula; DOBKE, Veleda; DELL'AGLIO, Débora D. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, vol. 22, n.1, 2014, p. 25-38. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v22n1/v22n1a03.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

PEREIRA, Joyce B. **O uso de protocolos de entrevista no depoimento judicial de crianças**. (Dissertação) Mestrado em Psicologia Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos e outros. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil**: o estado da arte. 2013. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/cartografia_nacional.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Coords). **Depoimento sem medo (?)**: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2009. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-\(\)---culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-()---culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf). Acesso em: 13 ago. 2020.

SILVA, Nelma Pereira da. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. *In*: Associação nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED). **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais**: reflexões sobre a responsabilização a partir de dez situações acompanhadas por centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. 2009, p. 85-90. Disponível em: <http://www.ancedbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/05/livro-completo.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

WELTER, Carmen Lisboa Weingärtner e outros. Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público - RS**. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 8-25, jul./set., 2010. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti1.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SPECIALIZED LISTENING AND SPECIAL TESTIMONY FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS: NOTES ON LAW N° 13,431/2017 AND DECREE N° 9,603/2018

ABSTRACT

The objective of the article is to critically reflect on some aspects of specialized listening and special testimony regarding the principle of the best interest of the child and the integral protection. Briefly, experiences that preceded Law n° 13,431/2017 will be cited and the

main characteristics of specialized listening and special testimony modalities, as regulated by Decree nº 9,603/2018, will be presented.

Keywords: Child and adolescent victim or witness. Specialized listening. Special testimonial. Best interests. Integral protection.